

## A reforma visigótica da justiça: Os “anos de Recesvinto”

### La réforme visigothique de la justice: Les “années Recceswinth”

Céline Martin<sup>1</sup>

Université Bordeaux-3

---

---

#### Resumo

Nas décadas de 640 e 650, durante os reinados de Chindasvinto e de seu filho Recesvinto, se levou a cabo uma importante reforma da justiça no reino visigodo: reorganização da hierarquia dos juízes, incremento da intervenção do poder central nos conflitos, fundação de uma ordem jurídica exclusivamente baseada em um código de leis. Ainda que boa parte da reforma foi obra de Chindasvinto, seu filho assumiu a autoria do processo, com a ajuda de uma montagem ideológica isidoriana que voltou contra seu pai, denunciado como *tyrannus*. Assim a busca ostensiva da *iustitia* mediante as reformas permitiu a Recesvinto fortalecer sua posição: desqualificando seu pai e predecessor, ele obteve um consenso da aristocracia ao que ele não teria podido pretender enquanto simples filho de rei associado ao trono.

**Palavras-chave:** Visigodos; Reforma; Tirania; Isidoro de Sevilha; Liber Iudiciorum.

#### Résumé

Dans les décennies 640 et 650, au cours du règne de Chindaswinth et de son fils Recceswinth, une importante réforme de la justice fut mise en place dans le royaume wisigothique : réorganisation de la hiérarchie des juges, intervention accrue du pouvoir central dans les conflits, fondation d'un ordre juridique basé sur un unique code de lois. Bien qu'une bonne part de la réforme ait été l'œuvre de Chindaswinth, son fils assuma l'autorité de ce processus, à l'aide d'un montage idéologique isidorien qu'il retourna contre son père, dénoncé comme *tyrannus*. Ainsi la recherche ostensible de la *iustitia* par la réforme permit-elle à Recceswinth d'affermir sa position : en disqualifiant son père et prédécesseur, il obtint un consensus aristocratique auquel il n'aurait pas pu prétendre en tant que simple fils de roi associé au trône.

**Mots-clé:** Visigoths; Réforme; Tyrannie; Isidore de Séville; Liber Iudiciorum..

- 
- Enviado em: 23/05/2013
  - Aprovado em: 05/07/2013

---

<sup>1</sup> Trabalho traduzido do original francês (*La Réforme Visigothique de la Justice: les “Années Recceswinth”*) pelo Prof. Ms. e Doutorando **Everton Grein** - PPGHIS da UFPR/Linha de Pesquisa *Cultura e Poder*, integrante do *Núcleo de Estudos Mediterrânicos* e pelo Professor **Mauro Fernando Roman** (Professor de Francês). Tradução avalizada e autorizada pela autora do mesmo, Prof<sup>a</sup>.Dr<sup>a</sup>.Celine Martin (Université de Bordeaux 3).

Provavelmente durante o outono de 653, o metropolitano Eugênio de Toledo redigiu dois poemas muito insolentes, do tipo epigráfico, saudando a recente morte do rei Chindasvinto, poemas aliás separados no principal manuscrito das *Carmina* (M na edição de F. Vollmer<sup>2</sup>).

Um é uma paródia do epitáfio, sob forma de prosopopeia, acusando o soberano defunto de todos os crimes em um tom muito violento<sup>3</sup>. O outro é uma inscrição para adornar “o leito do rei”, isto é, seu leito fúnebre (*lectus*). O interesse desta segunda peça é que ela não se limita a fustigar Chindasvinto, mas introduz também o nome de Recesvinto, chamado a “reparar” os crimes hediondos de seu pai:

*Este leito real, cintilando de ouro rutilante  
À sua cabeceira somente mostrava montantes brilhantes  
Porque seu corpo se encontrava enegrecido e mutilado  
E um ávido atrevimento desenfreado lhe havia muito roubado  
Mas tu, rei Recesvinto, que reparas e reformas todas as coisas  
Possas tu as possuir felizmente e contemplá-las por muito tempo<sup>4</sup>.*

Certamente, a menção de Recesvinto é devida à intervenção do editor dos *Monumenta*, que substituiu por *Recesvinthi* a palavra *Wambae* que figurava no manuscrito de Madri, tendo Eugênio morrido quinze anos antes do início no reino de Wamba<sup>54</sup>. Esta correção parece dificilmente atacável. A ideia de reforma no sentido medieval, o retorno a um estado de coisas anterior e preferível ao presente, é, com efeito, um motivo insistente dos primeiros anos do reino de Recesvinto, após a morte de seu pai (30 de setembro de 653) mas também desde o seu reinado conjunto, quando Chindasvinto o associou ao trono em 649. Ora é precisamente o passado mais recente que ele visa, isto é, a política deste.

O poema *In lecto regis*, dirigido a Recesvinto e sugerindo que seu pai tinha roubado e corrompido gravemente a monarquia, pode assim ser lido comum um tipo de manifesto pela reforma. A questão do público ao qual ela se dirige, assim como o epitáfio, no entanto se mantém. Se os dois poemas de Eugênio são mais que passa-tempos intelectuais e foram realmente gravados sobre a tumba e o leito fúnebre de Chindasvinto, seu significado é considerável; mas nós não temos infelizmente nenhum de modo sabê-lo.

<sup>2</sup> EUGENIUS TOLETANUS, *Carmina*, 25 e 69, ed. F. VOLLMER, *MGH AA*, XIV

<sup>3</sup> *Plangite me cuncti [...] / ac pro me misero dicite 'parce precor' / patrator scelerum Chindasuinthus ego / inpius obscaenus, probrosus turpis iniquus, / optima nulla uolens, pessima cuncta ualens / quidquid agit qui praua cupit, qui noxia quaerit, / omnia commisi, peius et inde fui. [...] (ID., Carmina, 25 : Epitaphion Chindasuinthi regis conscriptum).*

<sup>4</sup> *Regius hic lectus auro rutilante coruscans / uertice tantundem uibrantia fulcra gerebat; / nam pars magna sui fusca mutilaque manebat, / multa quoque raptim minuit audacia furax. / sed cuncta reparans, rex <Recesvinthe> reformas / quae laetus habeas et longo tempore cernas. (ID., Carmina, 69 : In lecto regis).*

<sup>5</sup> Cf. F. VOLLMER, *Neues archiv*, XXVI (1900), pp. 408 sq.

Recesvinto, no entanto, absolutamente não inova. O apogeu reformador do reino de Toledo engloba na realidade, iremos ver, o reino de Chindasvinto (642-653) e os primeiros anos do seu (649-672). A metade do século VII é marcada por uma afirmação do poder real da qual uma das manifestações mais evidentes é a publicação por Recesvinto, em 654, do código chamado *Liber Iudiciorum* (Livro dos Julgamentos<sup>6</sup>) que retoma numerosas leis promulgadas pelo próprio Chindasvinto. A parte principal desta reforma da realeza<sup>7</sup> diz respeito à justiça. Mas ela parece comportar um paradoxo: como, se Recesvinto procurava corrigir as práticas corruptas de seu pai, a este pode ser creditada uma boa parte das leis que reformavam a justiça real? A quem é realmente devida esta reforma judiciária dos “anos Recesvinto” e qual era seu objetivo? Deve-se levar a sério a perfídia de Chindasvinto e a necessidade que seu filho teria, uma vez chegado ao poder, de emendar o funcionamento das instituições?

### O conteúdo e a origem das reformas judiciárias dos anos 640-650

Para conhecer o conteúdo das reformas que afetaram a justiça real sob Chindasvinto e Recesvinto, nossa principal fonte é o código publicado por este último em 654, o *Liber Iudiciorum*. Não se trata mais, como nos séculos V-VI, de uma lei pessoal; os historiadores do direito consideram hoje que, no mais tardar, a partir do *Codex Reuisus* de Leovigildo (568-586), a legislação visigótica se tornara territorial, sem que o direito romano cessasse no entanto de ser aplicável aos assuntos do reino godo<sup>8</sup>. O *Liber*, em sua versão recesvinciana de 654, compreende uma maioria (cerca de três quintos<sup>9</sup>) de leis qualificadas como *antiquae*, isto é, de leis que remontavam aos códigos de Eurico e de Leovigildo. O *Liber* é completado por alguns editos de Recaredo e de Sisebuto, e principalmente por algumas novas leis de

<sup>6</sup> Trata-se aparentemente do título original. As numerosas cópias sucessivas deste livro levaram o nome muito bíblico de *Liber Iudicum* (*Livro dos Juízes*) e, a partir do século IX, em um ambiente carolíngio de retorno à personalidade das leis, o de *Lex Visigothorum*. Cf. Yolanda GARCÍA LÓPEZ, *Estudios críticos y literarios de la Lex Wisigothorum*, Universidad de Alcalá de Henares, 1996. Conforme a tradição, as referências às leis do *Liber* serão abreviadas LV (ed. de K.ZEUMER, *Liber Iudiciorum siue Lex Visigothorum*, MGH Leges, I, 1, pp. 33-456).

<sup>7</sup> Para os outros aspectos da reforma, que tendem a uma centralização do poder político, ver Céline MARTIN, *La géographie du pouvoir en Espagne visigothique*, Lille, Septentrion, 2003, pp. 175 sq.

<sup>8</sup> Javier ALVARADO PLANAS, *El problema del germanismo en el derecho español. Siglos V-XI*, Madrid, Marcial Pons, 1997. Imaginar que os sistemas jurídicos eram então exclusivos uns dos outros seria um erro. Tanto na esfera civil quanto nas canônicas ou monásticas (os mosteiros seguiam « livros de regras » e não uma regra em particular) as normas, mesmo contraditórias, se acumulavam sem se revogar. O juiz ou o abade se abastecia desta reserva de normas aplicáveis em função das circunstâncias. Cf., a este propósito, Yolanda GARCÍA LÓPEZ, *Estudios críticos...*, op. cit., p. 23.

<sup>9</sup> Carlos PETIT, « 'Iustitia' y 'Iudicium' en el reino de Toledo. Un estudio de teología jurídica visigoda », *La Giustizia nell'alto medioevo (s. V-VIII)*, Sett. Spol. 42 (1995), pp. 843-932.

Recesvinto e de seu pai Chindasvinto. São elas que estabelecem uma reforma do funcionamento da justiça, das instituições e do processo.

O legislador detalha primeiro as bases sobre as quais a justiça deverá ser feita. O *Liber* será no futuro a única referência legal admitida pelos juízes civis<sup>10</sup>, o que significa que os requerentes não poderão lhes apresentar qualquer outro livro de leis para fundar suas pretensões<sup>11</sup> sob pena de multa de 30 libras de ouro; a multa podendo ser aplicada ao próprio juiz se este negligenciar a destruição do livro proibido. Correlativamente, as leis romanas, qualificadas “de estrangeiras” (*alienae*), não poderão mais ser invocadas nos processos, mesmo se elas continuam sendo necessárias para a aprendizagem do direito<sup>12</sup>. O fundamento exclusivo dos processos judiciais no *Liber* é enfim reforçado pela proibição feita ao juiz de criar o direito: em caso de vazio jurídico, o caso deve ser enviado ao rei, que o resolverá e atualizará o *corpus* legislativo<sup>13</sup>. Esta lei de Recesvinto, que se inspira provavelmente em uma disposição mais antiga<sup>14</sup>, subordina estritamente o juiz ao soberano: ele não pode tomar nenhuma iniciativa própria, contentando-se em aplicar, se ele considerar apropriado, a lei que lhe apresentam as partes para emitir uma sentença. É o rei que detém o monopólio da criação do direito.

É igualmente ao rei que Recesvinto reserva a designação dos juízes, à exceção dos casos em que os adversários entrem em acordo para escolher um árbitro: somente poderão proferir sentenças judiciais quem tenha recebido a *potestas iudicandi* do rei ou, eventualmente, do consenso das vontades<sup>15</sup>. Um poderoso local não pode então, em teoria, nomear-se juiz sem mandato real ou sem que os dois adversários não estejam de acordo. Nos anos de que nos ocupamos, estes agentes judiciais são reorganizados segundo uma hierarquia mais restrita. Uma lei de Recesvinto<sup>16</sup> enumera todos aqueles considerados legalmente juízes (o que os obriga a submeter-se enquanto tais à lei): *dux, comes, uicarius, pacis adsertor, thiufadus, millenarius, quingentenarius, centenarius, defensor, numerarius*, e em geral toda pessoa nomeada por ordem real ou por acordo das partes. Nesta enumeração, que concerne todos os agentes reais existentes, tanto civis como militares e puramente fiscais (os dois últimos), foram introduzidas, no entanto algumas inovações.

<sup>10</sup> LV, II, 1, 11, *Ne excepto talem librum qualis hic, qui nuper est editus, alterum quisque resumat habere.*

<sup>11</sup> O processo acusatório reserva às partes o direito de citar diante do juiz (*recitatio*) a lei que elas querem fazer aplicar para obter ganho de causa, apresentando (*offerre*) o livro correspondente.

<sup>12</sup> LV, II, 1, 10, *De remotis alienarum gentium legibus : Alienae gentis legibus ad exercitiam utilitatis imbui et permittimus et optamus, ad negotiorum uero discussionem et resultamus et proibemus [...].*

<sup>13</sup> LV, II, 1, 13, *Ut nulla causa a iudicibus audiatur que in legibus non continetur.*

<sup>14</sup> *Liber Iudiciorum siue Lex Visigothorum*, ed. K. ZEUMER, *op. cit.*, p. 60, n. 1.

<sup>15</sup> LV, II, 1, 15, *Quod nulli liceat dirimere causas nisi quibus aut princeps, aut consensio uoluntatis, potestatem dederit iudicandi.*

<sup>16</sup> LV, II, 1, 27, *Quod omnis qui potestatem accipit iudicandi iudicis nomine censeatur ex lege.*

O *thiufadus* era, no século VI, um oficial militar de escalão bastante elevado, correspondente ao *millenarius* romano<sup>17</sup>; mas a partir de Chindasvinto ele exerce um papel de juiz civil subordinado ao duque, ao conde e a seu vigário<sup>18</sup>. É provável que esta palavra, aureolada de prestígio gótico, designa, sob um novo nome, tão somente o juiz rural chamado até então simplesmente *judex* ou *judex loci*<sup>19</sup>. Sendo a polissemia dos títulos moeda corrente na Antiguidade Tardia (pensemos, por exemplo, no *comes*), não é de se imaginar que é o *thiufadus* militar que adquiriu competências civis, e portanto se inferir que houve uma militarização da administração<sup>20</sup>, mas sim que o *thiufadus* civil ocupa um escalão bem subalterno quando comparado com seu homônimo militar.

Encabeçando a lista citada acima, o *dux* apresenta certo paralelo com o *thiufadus*. Desde a época romana, o *dux* é um general no comando de um exército, depois, às vezes, um responsável militar pela segurança de uma província. A partir das leis de Chindasvinto<sup>21</sup>, o termo designa, no entanto, o juiz civil mais elevado depois do rei, encarregado, ao lado do bispo (igualmente uma novidade), de reprimir os abusos de outros juízes. A palavra não cessa, na sequência, de designar os generais de exército, mas ela se aplica também, a partir de então, a certos agentes territoriais da realeza<sup>22</sup>.

Eu formulei, em outra ocasião, a hipótese de que o título de *dux* aplicável, a partir de Chindasvinto, a certos juízes civis, não correspondia a uma função específica, mas conferia simplesmente uma distinção a um conde<sup>23</sup>. Parece de fato que eram os condes que recebiam este título, frequentemente associados ao envio a uma capital provincial, o que, na realidade, confere ao personagem uma jurisdição sobre toda a província.

As reformas judiciárias refletidas no *Liber Iudiciorum* levam finalmente à introduzir uma hierarquia mais estrita entre os juízes territoriais. Com Chindasvinto, os juízes inferiores se tornam responsáveis diante do conde<sup>24</sup>, e, mais além, diante do *dux*<sup>25</sup>; não mais como era

---

<sup>17</sup> LV, IX, 2, 1-6 (leis *antiquae* que apresentam o personagem em um contexto militar). Cf. Luis A. GARCÍA MORENO, « Estudios sobre la organización administrativa del reino visigodo de Toledo », *Anuario de Historia del Derecho Español*, 44 (1974), pp. 5-155.

<sup>18</sup> LV, II, 1, 24, Si cuiuscumque honoris aut ordinis iudex dicatur haberi suspectus.

<sup>19</sup> Céline MARTIN, *La géographie...*, *op. cit.*, pp. 152 *sq.*

<sup>20</sup> É a tese de Luis García Moreno, « Estudios », *loc. cit.*, que relaciona esta “total militarização da administração” com a “pré-feudalização” do reino de Toledo.

<sup>21</sup> Especialmente LV, II, 1, 18 ; II, 1, 24 ; VI, 4, 3.

<sup>22</sup> Uma ambiguidade reconhecida por Luis García Moreno (« Estudios », *loc. cit.*, p. 116).

<sup>23</sup> Céline MARTIN, *La géographie...*, *op. cit.*, pp. 167 *sq.*

<sup>24</sup> LV, II, 1, 31.

<sup>25</sup> Ver nota 20.

sem dúvida anteriormente, diretamente diante do rei<sup>26</sup>. Uma outra novidade é o papel judiciário atribuído ao bispo, que deve lutar contra a corrupção dos juízes civis<sup>27</sup>, mas pode igualmente, a partir de Recesvinto, resolver os casos onde um *pauper* esteja implicado, devendo o conde em seguida fazer executar a sentença<sup>28</sup>. A luta contra a venalidade dos juízes e as sentenças injustas é, aliás, um pilar fundamental das reformas: no livro II do *Liber*, consagrado às questões processuais, uma dezena de leis reprimem estas eventualidades<sup>29</sup>. Seis são devidas a Chindasvinto enquanto quatro, a seu filho.

Outras leis levam a dar mais poder ao juiz, permitindo-lhe, em certos casos, tomar a iniciativa de um processo: na ausência de *vindex* aparentado à vítima, o juiz pode se encarregar de acusar um homem de homicídio<sup>30</sup>. A fim de assegurar a paz pública, Chindasvinto introduz assim uma importante brecha no sistema quase puramente acusatório<sup>31</sup>. Enfim outras leis delimitam as funções judiciárias do próprio-rei, isto é, as condições de recurso a seu tribunal<sup>32</sup>, as condições da clemência real<sup>33</sup> e a obrigação de proteção dos *pauperes*<sup>34</sup>.

Assim brevemente resumidas, as reformas judiciárias de meados do século VII parecem ser devidas em grande parte a Chindasvinto e não a seu filho. A Chindasvinto pode ser creditada não somente a iniciativa de empreender as reformas, mas também a edição de mais da metade das correspondentes leis compiladas no *Liber*. Recesvinto completou a empreitada: concede, por exemplo, a todos os juízes, inclusive o *thiufadus*, juiz inferior criado por seu pai, a competência em matéria criminal<sup>35</sup>, com este limite que o *thiufadus* poderá somente julgar e não assumir a acusação de um criminoso como previa uma lei de Chindasvinto<sup>36</sup>. Os historiadores consideram habitualmente que a operação da própria

<sup>26</sup> A hierarquia imperial, modelo da administração dos *regna* ocidentais era costumeira de tais “curtos-circuitos”. Cf. A. H. M. JONES, *The Later Roman Empire, 284-602. A Social, Economic and Administrative Survey*, Oxford, Blackwell, 1964, pp. 376 sq.

<sup>27</sup> LV, II, 1, 24 et VI, 4, 3 de Chindasvinto.

<sup>28</sup> LV, II, 1, 30, *De data episcopis potestatem distringendi iudices nequiter iudicantes*.

<sup>29</sup> LV, II, 1, 18, 20-22, 24, 26, 28-32.

<sup>30</sup> LV, VI, 5, 14, *Ut homicidam cunctis liceat accusare*.

<sup>31</sup> Esta não é a única maneira pela qual o direito se “penaliza” no reino visigodo, onde muitas leis prevêm, além da compensação monetária característica do direito civil, sanções repressivas como golpes de chibata ou de multas. Uma evolução paralela, ainda que mais discreta, é observável na Gália merovíngia e nos reinos anglo-saxões no fim do século VII. Cf. Olivier GUILLOT, « La justice dans le royaume franc à l'époque mérovingienne », *La Giustizia nell'alto medioevo (s. VVIII)*, *Sett. Spol.* 42, 1995, pp. 653-736 ; Patrick WORMALD, « Inter cetera bona... genti suae: law-making and peace-keeping in the earliest english kingdoms », *Ibid.*, pp. 963-993.

<sup>32</sup> LV VI, 1, 6, *Qualiter ad regem accusatio deferatur*, de Chindasvinto.

<sup>33</sup> LV VI, 1, 7 et XII, 1, 1, de Chindasvinto.

<sup>34</sup> LV II, 2, 2 et II, 2, 9, de Chindasvinto.

<sup>35</sup> LV, II, 1, 17, *Ut iudices tam criminales quam communes terminent causas*.

<sup>36</sup> LV, II, 1, 16, *Quales causas debeant audire thiuphadi, et qualibus personis causas audiendas iniungant*. Na lei de Chindasvinto, cf. note 29.

codificação é igualmente imputável a Recesvinto, uma vez que o *Liber Iudiciorum* foi promulgado após a morte de seu pai, em 654. No entanto, uma hipótese alternativa e já antiga atribui a Chindasvinto o primeiro código de leis redigido desde Leovigildo<sup>37</sup>, e esta conta com a adesão da especialista atual no *Liber*, Yolanda Garcia Lopez<sup>38</sup>. Parece que os juristas de Recesvinto trabalharam na base de um primeiro código, compilado sob o reino do velho soberano, para elaborar o *Liber Iudiciorum*. O epistolário de Bráulio de Saragossa testemunha, por volta de 651, o envio por Recesvinto de um importante manuscrito *ad emendandum*<sup>39</sup>: penosamente, Bráulio realizou ali as correções requeridas e o dividiu em *tituli*; reenviando-o a Recesvinto, ele sinalava que os copistas reais poderiam sempre se referir, em caso de dúvida sobre a sua versão, aos capítulos de onde ela saiu (*ad eras de quibus edita sunt*). Esta versão originada daquela em que Bráulio de Saragossa trabalhou ao longo dos últimos meses de sua vida corresponde sem dúvida ao código de Chindasvinto, que Recesvinto pretendia remodelar com sua ajuda<sup>40</sup>: O processo é lançado dois anos antes da morte do rei, o qual, no entanto, foi aparentemente mantido de fora. Além das correções pontuais e da reorganização do código, Bráulio pode intervir na redação do preâmbulo formado pelo livro I, inteiramente datado de Recesvinto. Este se compõe de duas partes puramente teóricas, uma sobre o legislador e outra sobre a lei.

A elaboração de um código acabado, dotado de um preâmbulo programático, sobre o qual falaremos mais tarde, dividido em doze livros (à semelhança do código de Justiniano<sup>41</sup>?) e apresentando-se como um sistema jurídico ordenado e autônomo que excluía outras fontes de direito é, portanto, obra de Recesvinto, enquanto o empreendimento da codificação e da renovação do *corpus* legislativo é de seu pai. São assim os juristas de Chindasvinto que realizaram o trabalho de base que permitiu as reformas; sob o preço de um reordenamento da matéria, Recesvinto reivindicou sua *auctoritas* promulgando em seu nome o *Liber Iudiciorum*. O edito de promulgação é identificado à lei II, 1, 5 de Recesvinto, *De tempore quo debeant leges emendatae ualere*, ausente nas versões posteriores do *Liber*. Ora, esta lei comporta uma particularidade totalmente insólita no direito romano. Longe de se contentar em validar as leis tomadas do código, incluindo as editadas por Chindasvinto, ela confere ao conteúdo do

<sup>37</sup> P. D. KING, « King Chindaswind and the First Territorial Law-code of the Visigothic Kingdom », em E. JAMES (ed.), *Visigothic Spain: New Approaches*, Oxford, Clarendon Press, 1980, pp. 131-157.

<sup>38</sup> Yolanda GARCÍA LÓPEZ, *Estudios críticos...*, *op. cit.*, p. 10.

<sup>39</sup> BRAULIO CAESARAUGUSTANUS, *Epistolae*, 38-41, ed. L. RIESCO TERRERO, *Epistolario de San Braulio*, Sevilla, Ed. catholica española, 1975.

<sup>40</sup> P. D. KING, « King Chindaswind... », *loc. cit.*

<sup>41</sup> Karl F. STROHEKER, « Das Spanische Westgotenreich und Byzanz », dans *ID.*, *Germanentum und Spätantike*, Zurich – Stuttgart, Artemis Verlag, 1965, pp. 207-245.

*Liber* um valor retroativo de dez anos<sup>42</sup>: *...leges in hoc libro conscriptas ab anno secundo diue memorie domni et genitoris mei Chindasuindi regis in cunctis personis ac gentibus nostre amplitudinis imperio subiugatis omni robore ualere decernimus [...]*<sup>43</sup>.

O “segundo ano do reino de Chindasvinto”, 643, é precisamente o da promulgação de uma lei que definia e punia de morte (eventualmente, em caso de clemência, de cegueira) o crime político<sup>44</sup>. Segundo o pseudo-Fredegário e a *Crônica* de 754, é o ponto de partida de uma terrível repressão contra os *Gothi*, isto é, aristocracia<sup>45</sup>, ou, mais exatamente, contra certos grupos aristocráticos, tendo Chindasvinto se apoiado, para derrubar o jovem Tulga em 642, em uma parte dos *senatores Gothorum*. Deve-se notar que a sua lei de 643 era também retroativa, porque se aplicava aos atos cometidos a partir do reino de Chintila (636-639), o pai de Tulga. Chindasvinto visava, portanto, ao mesmo tempo, os adversários de seu próprio golpe e as facções opositoras de Chintila, o que leva a pensar que ele e Chintila pertenciam a um mesmo grupo, talvez à mesma família<sup>46</sup>. Isto não é necessariamente contraditório à deposição de Tulga, de todo modo frágil demais para enfrentar as facções adversárias. Por qualquer razão que seja, promulgando seu código, Recesvinto constrói um novo ordenamento jurídico que entra em vigor, retrospectivamente, no ano seguinte do golpe de estado de seu pai. De passagem, ele invalida os “juízos e as escrituras estabelecidas com base em leis editadas não pela equidade mas pelo arbitrário”<sup>47</sup>: ele anula igualmente as sentenças injustas proferidas pelos juízes por temor dos reis ou sob sua ordem, protegendo-os de qualquer punição uma vez que eles foram obrigados<sup>48</sup>. Em algumas destas leis Chindasvinto não é responsabilizado pelas injustiças, mas a data de 643 formulada por LV II, 1, 5, deixa pouca ambiguidade; os juízes, por outro lado, são eximidos, o que permite não hostilizar uma parte da aristocracia. É muito possível afirmar que, ao lado da lei II, 1, 8 contra os traidores que acabamos de citar, outras leis de Chindasvinto não retomadas no *Liber Iudiciorum*, e portanto

<sup>42</sup> O caráter retroativo do *Liber* produzido por LV II, 1, 5 já tinha sido diagnosticado por P. D. KING, « King Chindaswind... », *loc. cit.*, p. 36, sem encontrar eco na época; mas foi Y. GARCÍA LÓPEZ, *Estudios críticos...*, *op. cit.*, p. 23, n. 48, quem sublinhou a importância da data em que esta retroatividade tem efeito.

<sup>43</sup> LV, II, 1, 5.

<sup>44</sup> LV, II, 1, 8, *De his qui contra principem uel gentem aut patriam refugi siue insolentes existunt*.

<sup>45</sup> PS. FREDEGARIUS, *Fredegarii Chronicorum Liber Quartus cum Continuationibus*, 82, ed. J. M. WALLACE-HADRILL, *The Fourth Book of the Chronicle of Fredegar with its Continuations*, Londres, Thomas Nelson and Sons, 1960 ; *Chronicon a. 754*, II, 22, ed. J. LÓPEZ PEREIRA, *Crônica mozárabe de 754*, Saragossa, Anubar, 1980.

<sup>46</sup> Seria imprudente avançar muito neste terreno, mas os próprios nomes de Chintila (radical CHIND + diminutivo) e de Chindasvinto (radical CHIND + radical SUINTH) sugerem um laço de parentesco. As regras de transmissão antropônima pela variação dos elementos parecem ainda se aplicar na Hispania no início do século VII, uma vez que, entre outros exemplos, Recesvinto visivelmente herdou de seu pai o radical SUINTH.

<sup>47</sup> LV, II, 1, 5 : *...ita ut, reiectis illis, quas non equitas iudicantis, sed libitus impresserat potestatis, euacuatisque iudiciis omnibusque scripturis earum ordinatione confectis [...]*.

<sup>48</sup> LV, II, 1, 29 : *Ut iniustum iudicium et definitio iniusta regio metu uel iussu a iudicibus ordinata non ualeant*.

perdidas, tinham fundado a repressão no início de seu reino. Desfazer a sentença de morte ou cegueira previstas pela II, 1, 8 não estava ao alcance de qualquer um; Recesvinto revê aqui apenas sanções reversíveis e que deixavam traços escritos (*placitum, scriptura*) tais como o exílio ou o confisco. A intervenção de Recesvinto no processo de reformas lançado por seu pai é finalmente de duas ordens. Ao retocá-lo ora mais ora menos profundamente, ele atribui a si o prestígio; ao fundar uma nova ordem jurídica baseada tão somente em seu código de leis, ele anulou as consequências da repressão duríssima lançada por Chindasvinto em 643. Tudo isso não seria possível sem o apoio de um arsenal ideológico perfeitamente afiado.

### Os fundamentos teóricos das reformas

Os princípios que guiam as reformas de Recesvinto são expostos por um lado no livro I de seu código. Por outro nos atos do VIII Concílio de Toledo que, em dezembro de 653, acompanhou de perto a morte de Chindasvinto. Propriamente falando, as “leis” do livro I do *Liber Iudiciorum* são apenas sentenças no sentido filosófico, o que motiva sem dúvida o chiste de Carlos Petit pretendendo ver no *corpus* legal visigodo somente um “momento a mais na produção patrística latina da Antiguidade Tardia”<sup>49</sup>. O conjunto do preâmbulo, artificialmente dividido em dois títulos e quinze leis, pode, na realidade, ser lido de modo sequencial: o emprego entre as leis dos advérbios de ligação (*tunc primo, tunc deinde, autem*) mostra que eles compunham originalmente um só e mesmo texto.

A primeira parte, uma das mais longas, introduz a descrição do ofício de legislador (*artificium condendarum legum*), desenvolvida pelas oito seguintes. A segunda parte do preâmbulo, consagrada à lei, é composta de cinco breves sentenças, cujo título e às vezes o próprio conteúdo são inspirados em Isidoro de Sevilha<sup>50</sup>: *Quid obseruabit legislator in legibus suadendis* (I, 2, 1) ; *Quid sit lex* (I, 2, 2) ; *Quid agit lex* (I, 2, 3) ; *Qualis erit lex* (I, 2, 4) ; *Quare fit lex* (I, 2, 5). Enfim a última “lei” do livro, *Quod triumphet de hostibus lex* (I, 2, 6), é também a mais longa, pois comporta um vintena de linhas. Concluindo a empreitada de legislação, ela convida ao combate: “Assim, tendo sido concluídas estas coisas para a paz doméstica, [...] é preciso marchar sobre o inimigo com potência e confiança”<sup>51</sup>. A vitória sobre os inimigos

<sup>49</sup> Carlos PETIT, « ‘Iustitia’ y ‘Iudicium’... », *loc. cit.*, p. 847.

<sup>50</sup> A se comparar com ISIDORUS HISPALENSIS, *Etymologiae*, ed. W. M. LINDSAY, Oxford, Clarendon Press, 1911 : *Quid sit lex* (V,10) ; *Quid possit lex* (V, 19) ; *Quare facta est lex* (V, 20) ; *Qualis debeat fieri lex* (V, 21).

<sup>51</sup> *His in domestica pace ita perfectis, [...] eundum est in aduersis et obuiandum hostibus potentialiter ac fidenter...* (LV, I, 2, 6).

externos resultará, com efeito, da paz interior da *concordia ciuuium*, obtida graças à *iustitia* e à moderação das leis. O “bom príncipe”, “que governa no interior e conquista no exterior”, obterá no reino celeste “a glória e a coroa”, atributos dos santos, após ter-se despojado de seus equivalentes terrestres de origem imperial, “a púrpura e a diadema”. A edição de leis justas tem, então, por objetivo ostensivo levar ao povo a segurança terrestre, pela paz doméstica e pela vitória exterior, e ao príncipe a glória celeste<sup>52</sup>. O concílio de 653, presidido pelo metropolitano Eugênio de Toledo, discípulo de Bráulio, se ocupa dos problemas mais precisos ligados ao reino passado de Chindasvinto. Ele é aberto com um discurso do rei (*tomus regius*), cuja função é indicar aos bispos alguns dos temas aos quais eles irão se dedicar: após uma longa profissão de ortodoxia, Recesvinto propõe a questão do respeito ao juramento exigido por seu pai de jamais anistiar os criminosos políticos, depois, a questão dos juízes do reino, que não nos ocupará mais aqui. Ele apresenta, assim, Chindasvinto como o responsável por uma situação que o acuava à *impietas*, de forma alguma como origem de seu poder, que ele diz vir de Deus: “O criador supremo, no tempo do senhor meu pai de divina memória, elevou-me ao trono e me fez participar de sua glória”, e mais adiante “o amor divino me concedeu o governo dos fieis”<sup>53</sup>. *Honor* confiado por Deus<sup>54</sup>, o poder real não é de natureza dinástica, ainda que possa se transmitir de pai para filho. Neste quadro, o *princeps* assume responsabilidades diante o imperador celeste, e de forma alguma diante de seu predecessor, ainda que fosse seu pai. A sequência do concílio se desenrola no modo desejado por Recesvinto: ele é dispensado do juramento de jamais conceder graça<sup>55</sup>, o que lhe permite, como o valor retroativo conferido ao *Liber*, anular as condenações políticas ocorridas desde 643. As duas decisões lembram, aliás, as “economias” bizantinas, procedimentos que consistiam em contradizer excepcionalmente a regra visando obter um bem superior. As barreiras do tempo e a do *sacramentum* podem ser removidas se forem obstáculo à *iustitia*<sup>56</sup>. É igualmente na ocasião do concílio que se decidiu uma reforma fiscal diretamente ligada à justiça real. Viu-se que a lei LV II, 1, 5 anulava os julgamentos e os atos (*scripturae*)

---

<sup>52</sup> Esta lei é perfeitamente «gregoriana», no sentido em que ela se baseia em dois grandes temas do pensamento político de Gregório Magno: a santificação pelo poder, isto é, a passagem possível da realeza terrestre à realeza celeste, e a ideia da força que um reino interiormente pacificado pode estender contra os inimigos exteriores. Cf. Marc REYDELLET, *La royauté dans la littérature Latine de Sidoine Apollinaire à Isidore de Séville*, Escola de Roma, BEFAR 243, 1981, p. 467 et 499.

<sup>53</sup> *Summus auctor rerum me diuiae memoriae domini et genitoris mei temporibus in regni sedem subuexit atque ipsius gloriae participem fecit [...]. Mihi diuina pietas regimen fidelium dedit* (*Conc. Tol. VIII, tomus*, éd. G. MARTÍNEZ DÍEZ, F. RODRÍGUEZ, *Colección canónica hispana*, V, Madrid, CSIC, 1992, p. 367 e 381).

<sup>54</sup> P. D. KING, *Law and Society in the Visigothic Kingdom*, Cambridge, 1972, p. 25.

<sup>55</sup> *Conc. Tol. VIII, c. 2.*

<sup>56</sup> Carlos PETIT, « ‘Iustitia’ y ‘Iudicium’... », *loc. cit.*, assinala outro caso, sob Wamba, de « choque » entre a *iustitia* e o tempo: a lei LV IV, 5, 6 levada a contornar a regra da prescrição trentenária.

estabelecidos desde 643 sobre uma base iníqua<sup>57</sup>, isto é, sem dúvida, um certo número de extorsões e de julgamentos por traição que acabaram em confiscos. Segundo uma tradição de origem imperial, os bens confiscados por sedição eram agregados, não ao fisco, mas aos bens do próprio soberano (no Império, a *Res Priuata*<sup>58</sup>), que os integravam então ao seu patrimônio. Esta regra foi modificada pelo cânon 10 do concílio e pelo decreto real que precisava a aplicação reproduzida na sequência dos atos: a partir de então, os bens adquiridos por um rei ao longo do seu reinado, do modo que for, serão considerados ligados ao seu *honor*<sup>59</sup>. Eles não poderão ser transmitidos aos seus herdeiros, mas passarão a seus sucessores. Eles são assim integrados ao que nós chamaríamos “lista civil”, ficando os bens do fisco à disposição da coroa, mas impossíveis de ser incorporados ao seu patrimônio<sup>60</sup>. Como o regime não é dinástico, um rei não poderá ser tentado a proceder confiscações com o objetivo de enriquecer sua família. Indiretamente esta reforma deve assim garantir uma melhor justiça, evitando que os julgamentos reais sejam motivados por ganância. Ela está em conformidade com a declaração de intenções contida na última lei do preâmbulo: assegurar ao mesmo tempo a segurança territorial aos súditos, evitando-lhes confiscos arbitrários, e a salvação do rei, ao obrigá-lo a fazer frutificar e depois restituir o depósito feito por Deus.

Como revela o preâmbulo do *Liber*, as reformas de Recesvinto se inserem em uma teoria marcada pelas ideias de Isidoro de Sevilha sobre a realeza e pelas ideias de Gregório Magno. Entre 649 (data de sua associação ao trono) e 651, Recesvinto conta de fato com o melhor auxiliar para compreender, prolongar e eventualmente adaptar o pensamento de Isidoro: Bráulio, do qual conhecemos a proximidade com Isidoro de Sevilha por sua correspondência<sup>61</sup>, e a quem devemos a edição das *Etimologias*. Isidoro, seguindo as concepções pastorais de Gregório Magno, associava o rei ao bispo<sup>62</sup>. “Os reis (reges) são assim chamados porque eles governam (*regere*): da mesma forma que o bispo (*sacerdos*) se ocupa

<sup>57</sup> Ver nota 46.

<sup>58</sup> Roland DELMAIRE, « Le déclin des largesses sacrées », em *Hommes et richesses dans l'Empire byzantin*, I, Paris, P. Lethielleux, 1989, pp. 265-277.

<sup>59</sup> *Regem etenim iura faciunt, non persona, quia nec constat sui mediocritate, sed sublimitatis honore. Quae ergo honori debent, honori deseruiant, et quae reges accumulunt, regno relinquunt, ut quia eos gloria regni decorat, ipsi quoque gloriam regni non extenuent, sed exornent* (*Conc. Tol. VIII, Decretum iudicii uniuersalis editum in nomine principis*, ed. G. MARTÍNEZ DÍEZ, F. RODRÍGUEZ, *op. cit.*, p. 452).

<sup>60</sup> Céline MARTIN, *La géographie...*, *op. cit.*, p. 250. No império, os bens da coroa (*domus diuina*) e os bens particulares do soberano eram sempre distintos. Cf. Roland DELMAIRE, *Les institutions du Bas-Empire romain de Constantin à Justinien. Les institutions civiles palatines*, Paris, Cerf, 1995, p. 145.

<sup>61</sup> A ideia difundida de uma estadia de Bráulio na escola episcopal de Sevilha é provavelmente falsa, como mostra a refutação muito argumentada de José Carlos Martín (*Scripta de Vita Isidori Hispalensis episcopi. Bráulionis Caesaraugustani episcopi Renotatio librorum Domini Isidori. Redempti clerici Hispalensis Obitus beatissimi Isidori Hispalensis episcopi. Vita sancti Isidori ab auctore anonymo saeculis XI-XII Exarata*, ed. J. C. MARTÍN, Turnhout, Brepols, 2006 (CCSL, 113B), p. 73-89.

<sup>62</sup> Para Gregório, a figura do *rector* é encarnada tão bem pelos reis e imperadores quanto pelos bispos. Cf. Marc REYDELLET, *La royauté...*, *op. cit.*, p. 463.

de sacrificar, o rei se ocupa de governar<sup>63</sup>. Esta aproximação, que parece puramente linguística (baseada ao mesmo tempo em duas etimologias e em uma analogia), faz sentido. Em Isidoro a gramática é um modo de chegar à verdade, uma ferramenta de busca intelectual, e as questões gramaticais encerram frequentemente profundezas inatingíveis por um leitor moderno<sup>64</sup>. O rei e o bispo são ambos escolhidos por Deus para cuidar do povo cristão, um pela *mansuetudo*, o outro pela *iustitia* e *pietas*, a severidade e seu freio, que são as duas grandes virtudes reais<sup>65</sup>. O bom rei, velando pela salvação de seus súditos, deve ser capaz de puni-los, de corrigi-los, porque “aquele que não corrige não governa”<sup>66</sup>. É a função da *iustitia* menos louvada entre os reis, observa ele, do que a *pietas*, “porque a justiça em si é rigorosa”. A palavra tem, de fato, um duplo sentido espiritualoso e prático, que designa ao mesmo tempo a equidade e a repressão das desordens pelos tribunais: a *iustitia* real limita assim o consenso que pode existir entre o monarca e os súditos<sup>67</sup>. A nova importância dada por Isidoro à *iustitia* do soberano explica as inúmeras ocorrências da palavra nas leis do *Liber* posteriores a Chindasvinto, enquanto ela estava quase ausente nas *antiquae*, assim como no direito romano<sup>68</sup>. O rei justo, antes mesmo de fazer a justiça, deve legislar. Com efeito, as leis envelhecem e às vezes precisam ser renovadas: “pouco a pouco as antigas leis caíram em desuso, por decrepitude ou incúria, e mesmo se elas não servem mais, seu conhecimento não deixa de ser necessário”<sup>69</sup>. A ideia de Isidoro sobre o envelhecimento das leis serve de motivo para a promulgação do *Liber*<sup>70</sup> e funda o estatuto que Recesvinto reserva ao direito romano: conservado como matéria de estudo, ele não mais poderá ser invocado diante dos tribunais<sup>71</sup>.

<sup>63</sup> Reges a regendo uocati. Sicut enim sacerdos a sacrificando, ita et rex a regendo. (ISIDORUS HISPALENSIS, *Etymologiae*, IX, 3, 4).

<sup>64</sup> Jacques FONTAINE, *Isidore de Séville et la culture classique dans l'Espagne wisigothique*, Paris, Études Augustiniennes, 1959 ; mais recentemente, *ID.*, *Isidore de Séville. Genèse et originalité de la culture hispanique au temps des Wisigoths*, Turnhout, Brepols, 2000, pp. 167 sq.

<sup>65</sup> ISIDORUS HISPALENSIS, *Etymologiae*, IX, 3, 19-20. Das quatro virtudes, opostas duas a duas, inscritas no escudo de Augusto, *uirtus, clementia, iustitia, pietas* (Marc REYDELLET, *La royauté...*, op. cit., p. 413, n. 227), Isidoro manteve apenas as duas últimas, absorvendo o sentido de *clementia* no de *pietas*.

<sup>66</sup> *Non autem regit, qui non corrigit.* (ISIDORUS HISPALENSIS, *Etymologiae*, IX, 3, 4).

<sup>67</sup> Cf. Janet NELSON, « Kings with Justice, Kings without Justice: An Early Medieval Paradox », *La Giustizia nell'alto medioevo (s.IX-XI)*, Sett. Spol. 44 (1997), pp. 797-826.

<sup>68</sup> Carlos PETIT, « 'Iustitia' y 'Iudicium'... », loc. cit., que observa que o termo é ainda mais frequente nas leis étnicas ocidentais a partir do séc. VIII (lei dos Búngúndios, dos Bávaros, dos Lombardos), em contraste com os *corpora* legais anteriores, onde é extremamente raro.

<sup>69</sup> *Paulatim autem antiquae leges uetustate atque incuria exoleuerunt, quarum etsi nullus iam usus est, notitia tamen necessaria uidetur* (ISIDORUS HISPALENSIS, *Etymologiae*, V, 1, 6). Esta ideia vem do *Código de Teodósio* (I, I, 5).

<sup>70</sup> *Quoniam nouitatem legum uetustas uiciorum exegit et innouare leges ueternas peccaminum antiquitas impetrabit...* (LV II, 1, 5).

<sup>71</sup> LV, II, 1, 10. Cf. nota 11 e Y. GARCÍA LÓPEZ, *Estudios críticos...*, op. cit., p. 23.

O rei justo deve, além disso, segundo Isidoro, obedecer a seus editos<sup>72</sup>; uma das primeiras leis do *Liber Iudiciorum* afirma igualmente a submissão do poder real às leis<sup>73</sup>. Assim, várias disposições do código de Recesvinto levam a integrar no direito positivo desenvolvimentos da teoria política proveniente de Gregório Magno e de Isidoro de Sevilha. Dentro deste conceito geral, um aspecto particular do pensamento de Isidoro é especialmente explorado após a morte de Chindasvinto: a oposição entre o rei e o tirano. Sabemos de fato que as *Etimologias* testemunham uma mudança recente (e às vezes atribuída ao próprio Isidoro) no sentido da palavra tirano, que designava, na Antiguidade clássica, um soberano que chegou ao poder de modo irregular; segundo Isidoro, não teria havido nenhuma diferença entre *rex* e *tyrannus*, sendo o segundo o equivalente grego para o primeiro, latino, ou mesmo servindo para designar os reis “fortes”<sup>74</sup>. Ao contrário, “mais tarde veio o costume de se de chamar tirano os reis maus [*pessimus*] e abusivos [*improbos*], que exerciam sobre o povo uma dominação desmesurada [*luxuriosa*] e uma autoridade excessivamente cruel”<sup>75</sup>. Para Isidoro, o nome título ao soberano faz referência, não mais à maneira pela qual obteve o poder supremo, mas como o exerce<sup>76</sup>. O tirano, isto é, o mau rei, é um rei injusto, excessivo, desprovido de freios, ao contrário do bom rei, que sabe limitar pela *pietas* o exercício da *iustitia*. Nas *Sentenças*, Isidoro mostra que a maldade do tirano afeta imediatamente seus súditos: ela tem por corolário a indignidade dos juízes, que atrasam os processos e pervertem os julgamentos, porque “eles não consideram os litígios, mas os dons”<sup>77</sup>. O pecado do rei provoca assim, por intermédio de seus juízes, o sofrimento dos súditos mais frágeis, os *pauperes*, que não podem corrompê-los para obter seu direito. Somente uma reforma da justiça permitirá então transformar a tirania em reinado legítimo: é o fundamento do programa de Recesvinto. Isidoro gosta particularmente do par de opostos *rex-tyrannus*; há igualmente uma passagem nas *Etimologias* consagrada à *differentia*, procedimento gramatical que permite, como a etimologia, de conhecer o sentido das palavras: “Quando se pergunta o que difere o rei do tirano, utilizando a *differentia*, pode-se definir um e outro: o rei é modesto

<sup>72</sup> *Principes legibus tenere suis, neque in se posse dominare iura quae in subiectis constituunt. Iusta est enim uocis eorum auctoritas, si, quod populis prohibent, sibi licere non patiantur* (ISIDORUS HISPALENSIS, *Sententiae*, III, 51, 2, ed. P. CAZIER, *CC Series Latina*, CXI, Turnhout, Brepols, 1998).

<sup>73</sup> *LV II, 1, 2, Quod tam regia potestas quam populorum uniuersitas legum reuerentiae sit subiecta*, de Recesvinto.

<sup>74</sup> *Fortes enim reges tyranni uocabantur...* (ISIDORUS HISPALENSIS, *Etymologiae*, IX, 3, 19).

<sup>75</sup> *Ibid.*, IX, 3, 20.

<sup>76</sup> Sobre a difusão muito progressiva desta mudança de sentido nas fontes da Alta Idade Média, ver José ORLANDIS, « En torno a la noción visigoda de tiranía », em *Estudios visigóticos*, III, Roma – Madrid, CSIC, 1962, pp. 13-42.

<sup>77</sup> ISIDORUS HISPALENSIS, *Sententiae*, III, 52.

e temperante, o tirano é cruel”<sup>78</sup>. Este procedimento da *differentia* ilustrado por um exemplo de teoria política encontrará uma aplicação nova a partir dos últimos meses de 653: Recesvinto e seus conselheiros a utilizam para difundir uma certa imagem do soberano e seu pai defunto. Toda a construção ideológica da “reforma” recesvintiana repousa na oposição entre um passado repugnante e um presente luminoso, à semelhança do leito real descrito por Eugênio de Toledo. Recesvinto não somente cuidou de cortar todos os laços entre ele e seu pai, afirmando receber seu poder de Deus, recusando que os bens obtidos pelos confiscos de Chindasvinto fossem transmitidos a seus herdeiros e anulando, por medidas retroativas, uma parte de seu legado judiciário; ele se esforça, igualmente, em apresentá-lo com a imagem de um tirano cuja dureza realça, por contraste, sua própria conformação à imagem isidoriana do bom rei.

À exceção dos poemas de Eugênio de Toledo, a condenação das ações de Chindasvinto geralmente não é formulada diretamente nos textos restauradores, mas ela é dali perfeitamente dedutível. Assim a lei *Da condenação da cupidez dos príncipes*<sup>79</sup>, promulgada em dezembro 653, denuncia que “no passado, a avidez desregrada dos príncipes se difundiu em espoliações de seus súditos”, extorquindo doações por pressão ou fraude. Chindasvinto não é talvez o primeiro a cometer tais abusos, mas a lei precedente do *Liber, LV II, 1, 5*<sup>80</sup> sugere, anulando seu efeito, que as extorsões e as sentenças judiciais injustas foram inúmeras desde 643; e se alguém, ainda segundo II, 1, 5 legislou de modo arbitrário entre 643 e 653, este foi somente Chindasvinto. O cânone 10 do concílio onde foi promulgada a lei sobre a cupidez dos príncipes, e que de alguma forma é dele uma primeira versão, é igualmente revelador deste ponto de vista. Ele anuncia uma série de condições que devem doravante se aplicar à eleição do monarca; sob a forma de uma sucessão de verbos no futuro, elas evocam uma paráfrase do juramento de entronização real, mas elas podem igualmente ser lidas, em negativo, como um retrato do tirano Chindasvinto, símbolo do passado com o qual a assembleia se propõe a romper:

[Os reis vindouros] serão defensores da fé católica, e a defenderão da perfídia ameaçadora dos judeus e da injúria de todos os hereges; eles serão modestos em atos, em julgamentos e no modo de viver; eles serão sóbrios mais que latos em seu provisionamento<sup>81</sup>, de modo que não extorquirão nem tentarão extorquir pactos de seus súditos, pela força ou pela redação de escritos

<sup>78</sup> ...cum quaeritur quid inter regem intersit et tyrannum, adiecta differentia quid uterque sit, definitur ut rex modestus et temperans, tyrannus uero crudelis. Inter haec enim duo differentia cum posita fuerit, quid sit utrumque cognoscitur (ISIDORUS HISPALENSIS, *Etymologiae*, I, 31, 1).

<sup>79</sup> De principum cupiditate damnata, eorumque iniitiis ordinandis, et qualiter conficiendae sunt scripturae in nomine principum factae (LV II, 1, 6).

<sup>80</sup> Cf. nota 46.

<sup>81</sup> Trata-se das *prouisiones* tomadas no país para a manutenção da administração e do exército.

[scripturae]; eles procurarão, nos presentes que obtiverem, não o seu próprio interesse, mas o da pátria e do povo [...]<sup>82</sup>.

Retomando a ideia isodoriana de moderação, o concílio procura assim normatizar o exercício do poder real, e evitar no futuro o que ele chama de “atos nocivos que uma investigação escrupulosa revela contrário à *pietas*”<sup>83</sup>, atos imputados, concretamente, ao predecessor de Recesvinto.

### A reforma da justiça e luta pelo poder

As reformas da justiça realizadas por Recesvinto visam conferir aos futuros soberanos um status de “bom rei”, o que é uma maneira de se colocar, ele próprio, como um rei justo e de situar ostensivamente seu pai e predecessor no rol dos tiranos. No entanto ele não o derrubou, e os dois até partilharam o trono durante quatro anos, entre 649 e 653. Quais podem ser então as razões do mau tratamento reservado a Chindasvinto por seu próprio filho?

Para responder a esta questão, é preciso voltar às circunstâncias da ascensão ao trono por Recesvinto. Com efeito, não se trata de uma associação “clássica” que permite a transmissão pacífica do poder, como a que os imperadores praticaram desde o início do Principado<sup>84</sup>.

Chindasvinto somente se juntou a Recesvinto sob a pressão de um grupo aristocrático do qual três representantes lhe endereçaram, em 648 ou nos primeiros dias de 649, uma petição neste sentido: tratava-se do bispo Bráulio de Saragossa, de seu colega Eutrópio, de sede imprecisa, e do dignatário leigo Celsus<sup>85</sup>, talvez conde de Saragossa. Eles motivavam seu pedido pelos perigos aos quais estavam expostos (uma alusão provável aos Vascões, ativos no vale do Ebro) e pela avançada idade do rei. Recesvinto, ao contrário, estava na idade de “sofrer o esforço das guerras” e estaria mais apto, segundo eles, a protegê-los bem como a seu pai e a vida de seus fieis<sup>86</sup>. Esta última precisão comporta uma certa nuance de ameaça: Chindasvinto não tem condições de proteger seus próprios fieis contra forças hostis, de onde

<sup>82</sup> *Conc. Tol. VIII*, c. 10.

<sup>83</sup> *...molestis actibus, quos sagax indagatio pietati obviare detexit (Ibid.)*.

<sup>84</sup> Ernst KORNEMANN, *Doppelprinzipat und Reichsteilung im Imperium Romanum*, Leipzig – Berlin, Teubner, 1930.

<sup>85</sup> BRAULIO CAESARAUGUSTANUS, *Epistolae*, 37.

<sup>86</sup> *...ut cuius etatis est et belligerare et bellorum sudorem suffere, ausiliante superna gratia, et noster possit esse dominus et defensor et serenitatis uestre refectio, quatenus et inimicorum insidie adque strepitus conquiescant et fidelium uestrorum uita absque pauore segura permanead. (Ibid.)*.

quer que venham, incluindo a aristocracia gótica e, porque não, o próprio círculo dos autores da missiva<sup>87</sup>.

Apesar do tom muito respeitoso adotado por Bráulio nas cartas ao rei Chindasvinto, suas relações sempre foram visivelmente tensas<sup>88</sup>. O bispo de Saragossa, presente nos IV (633), V (636) e VI (638) concílios de Toledo, estava notavelmente ausente no VII de 646<sup>89</sup>, o único convocado por Chindasvinto durante seu reinado, e cujo primeiro cânone completa as medidas de sanção aos conspiradores, tanto clérigos como leigos<sup>90</sup>. Com ele falta, aliás, um número incomum de prelados, em particular os da Tarraconense e da Narbonense. Bráulio pertence a uma grande família implantada no médio vale do Ebro<sup>91</sup>, mas, mais amplamente, sua influência se estende sobre toda a Tarraconense, como mostra sua tentativa de influenciar a eleição do metropolitano e seus laços com o bispo Nonnitus de Gerona<sup>92</sup>. É provavelmente um dos personagens-chave da nebulosa aristocrática opositora de Chindasvinto, até porque seu status de bispo e sua conduta prudente lhe permitiram escapar da repressão desencadeada em 643.

Ao redor dele alguns grandes nomes partilham visivelmente sua animosidade. Os poemas de Eugênio de Toledo, antes protegido de Bráulio e de quem continuou amigo após sua partida de Saragossa, não deixam dúvida sobre seus sentimentos. Taio de Saragossa, que sucedeu Bráulio em 651, era igualmente ligado a Eugênio, e aparece, quando da sedição de 653, como um firme suporte a Recesvinto<sup>93</sup>. Todos estes personagens são bispos, mas deste fato não se deve deduzir que o conflito opunha Chindasvinto à “Igreja” ou a um eventual “partido episcopal”, que parece nunca ter existido no reino de Toledo.

O religioso Frutuoso, dito Frutuoso de Braga, que se tornará bispo somente em 656, possui um status particular junto ao grupo: sua família era provavelmente aliada à do rei

---

<sup>87</sup> Eu desenvolvi este raciocínio Céline MARTIN, « Des fins de règne incertaines : répression et amnistie des groupes aristocratiques (Chindasvinto, c. 650, e Égica, c. 690-700) », em F. BOUGARD, L. FELLER e R. LE JAN (dir.), *Les élites au haut Moyen Age. Crises et renouvellements*. Turnhout, Brepols 2006, pp.207-223.

<sup>88</sup> BRAULIO CAESARAUGUSTANUS, *Epistolae*, 31-33.

<sup>89</sup> Antonio GARCÍA Y GARCÍA, « El juramento de fidelidad en los concilios visigóticos », em *De juramento fidelitatis. Estudio preliminar: conciencia y política*, Madrid, CSIC, 1979, pp. 448-490.

<sup>90</sup> *Conc. Tol. VI, c. 1 : De refugis atque perfidis clericis sive laicis*.

<sup>91</sup> Seu pai, Gregório, era sem dúvida bispo de *Uxama* (conforme fontes do Douro), seu irmão, João, o havia precedido na cátedra episcopal de Saragossa, e outro de seus irmãos, Fronimiano, dirigia o monastério fundado por Santo Emiliano nos montes Ibéricos (cadeia que separa o Ebro do alto vale do Douro).

<sup>92</sup> Cf. BRAULIO CAESARAUGUSTANUS, *Epistolae*, 5 et 18.

<sup>93</sup> Um certo Froia, aliás desconhecido, assedia então Saragossa com ajuda de contingentes vascões. Taio resiste até a intervenção de Recesvinto. Estes eventos são um pouco anteriores ao VIII concílio de Toledo, que faz alusão a eles, e precedem talvez a própria morte de Chindasvinto. TAIIO CAESARAUGUSTANUS, *Epistolae*, ed. J.-P. MIGNE, *Patrologia Latina* 80, col. 723-728.

Sisenando (631-636), de origem Narbonesa<sup>94</sup>; ele mesmo parecendo ser de origem real<sup>95</sup>.

Após uma *peregrinatio* de muitos anos através da Península, talvez seguida de uma tentativa abortada de prosseguir-la além-mar<sup>96</sup>, Frutuoso teve contato pela primeira vez com Bráulio<sup>97</sup> por volta de 650 ou 651, quando Recesvinto já estava associado ao reinado. Ele não participou, então, das pressões, mas se encontra, sem equívoco, ao lado das vítimas de 643. Depois da morte de Chindasvinto, ele apresenta a Recesvinto uma petição de anistia para os condenados<sup>98</sup>, sem levar em conta o juramento *impietatis causa* exigido por seu pai, que o concílio vai finalmente revogar. O tom desta carta indica que autor e destinatário partilham os mesmos sentimentos em relação ao rei morto, mas não são, no entanto, sólidos aliados<sup>99</sup>, e esta ambivalência fornece, talvez, a chave dos laços que uniam Recesvinto aos círculos que o levaram ao trono. Estes, aproveitando da relativa fraqueza de Chindasvinto, procuravam reconquistar as *honores* e as terras perdidas nos anos 640. Para a isso a margem de manobra era estreita, porque Chindasvinto não estava isolado: testemunha isso a alusão de Frutuoso, em sua carta a Recesvinto, a pessoas que o incitavam a rejeitar a clemência<sup>100</sup> e um cânone do VIII concílio de Toledo que impunha o silêncio, sob pena de excomunhão, aos bispos que contestassem as decisões tomadas pela assembleia<sup>101</sup>. Aparentemente certos prelados não estavam prontos a aceitar facilmente as resoluções do concílio de 653<sup>102</sup>; é lógico pensar que o obstáculo era a anistia dos condenados políticos.

Em tais condições, a escolha de um filho de Chindasvinto para desfazer a obra de seu pai parece hábil, porque mais facilmente aceitável pelos partidários deste. Quanto a

<sup>94</sup> A única irmã de Frutuoso desposou Visinandus, citado pelo santo em um poema que celebrava a linhagem de Sisenando (*Versiculi editi a beatissimo Frutuoso*, I, ed. M. C. DÍAZ Y DÍAZ, *La vida de san Frutuoso de Braga*, Braga, Diário do Minho, 1974): a tentação é grande de considerar Visinandus seu filho.

<sup>95</sup> *Hic [Fructuosus] uero ex clarissima regali progenie exortus, sublimissimi culminis atque ducis exercitus Spaniae proles...* (*Vita sancti Fructuosi*, II, 1-2, ed. M. C. DÍAZ Y DÍAZ, *La vida de san Frutuoso...*, op. cit.). Cf. Céline MARTIN, *La géographie...*, op. cit., pp. 178-179, onde eu identifico muito rapidamente a linhagem de Frutuoso e a de Sisenando (que são de fato aliadas).

<sup>96</sup> *Vita sancti Fructuosi*, XVII.

<sup>97</sup> BRAULIO CAESARAUGUSTANUS, *Epistolae*, 43.

<sup>98</sup> FRUCTUOSUS BRACARENSIS, *Epistula ad Recesuinthum regem*, ed. A. C. VEGA, *Ciudad de Dios*, 153 (1941), pp. 335-344.

<sup>99</sup> Pode-se destacar a alusão aos crimes de Chindasvinto, superiores aos simples “delitos” de seu filho (*Nullius profanationis suggestio concludat serenitatis uestrae praecordia ad parcendum; in hoc enim et genitoris uestri cruciamina et delictorum uestrorum maculas abluetis si, Christo domino fauente, impediueritis miserorum discrimina et catenarum uincula leuigetis*, *Ibid.*, p. 338, 3-9) e a ameaça velada que conclui a carta (...*cum Iudex mundi iudicare saeculum per ignem aduenerit. Ipsi uidebitis. Concedat ipse pius ea uestra in his causis serenitate agere, pro quibus non confusionis sententiam sed gloriam percipiatis aeternam.*, *Ibid.*, p. 339, 1-5).

<sup>100</sup> *Nullius [profanationis] suggestio concludat serenitatis uestrae praecordia ad parcendum.* (*Ibid.*, p. 338, 3-5). A passagem é um pouco obscura porque a palavra entre colchetes foi corrompida.

<sup>101</sup> *Conc. Tol. VIII*, c. 11.

<sup>102</sup> O que, de passagem, mostra bem que a ideia de um “partido episcopal” comparável ao que se formou no século IX na França é anacrônica. Os bispos são integrados nas querelas aristocráticas e não constituem um bloco coerente. Insisto neste ponto, porque uma parte importante da historiografia durante muito tempo raciocinou sobre tal base. Cf. também Céline MARTIN, « Des fins de règne... », op. cit., in fine.

Recesvinto, sua aliança com o partido de Bráulio não se explica somente por um apetite de poder imediato. Chindasvinto é muito idoso, sem dúvida ele se casou várias vezes e tem vários herdeiros. Frequentemente esquecemos que a sucessão de Recesvinto a seu pai não era necessária, não somente porque a transmissão da realeza não era hereditária no reino de Toledo, mas também porque, mesmo que fosse, haveria muitos candidatos ao trono. Segundo uma das duas versões da Crônica de Alfonso III, Chindasvinto tinha ao menos outro filho, provavelmente muito mais jovem: Teodofredo, o pai do futuro rei Roderico (Rodrigo, que reinou de 709 a 711)<sup>103</sup>. O *uir illustris* deste nome que subscreveu os atos do XII concílio de Toledo (em 681, sob Ervigo) e do XVI (em 693, sob Égica), poderia bem ser um jovem meio-irmão de Recesvinto.

Mas este provavelmente fazia face a mais um concorrente para a herança paterna: o decreto que organizava a transmissão dos bens reais, promulgado por ocasião do VIII concílio, dizia que era questão de *todos* os irmãos e irmãs de Recesvinto<sup>104</sup>.

A partir da morte de Chindasvinto ou mesmo antes, Recesvinto e seu círculo de serviram da figura daquele como contraponto. Tal procedimento permitia ao mesmo tempo desacreditar seus partidários mais fieis e de reunir o conjunto da aristocracia em torno de um programa de reformas liderado por seu filho. Assim, diante os prováveis concorrentes, Recesvinto construía sua imagem de rei justo por oposição àquela de seu pai e se impunha, uma vez estabelecido o diagnóstico de tirania, como o único *reparator* confiável da monarquia. A reforma da justiça dos anos 650 deve então ser compreendida, em larga medida, como uma construção ideológica destinada a concluir a troca de soberano começada com a associação ao trono de 649. Após a conjuração de Froia de 653, nenhuma revolta marca o reinado de Recesvinto, que morre tranquilamente em um de seus domínios, Gerticos, nos últimos dias do mês de agosto de 672<sup>105</sup>.

Os “anos Recesvinto” da reforma da justiça começaram assim muito antes da morte de Chindasvinto, durante seu reinado conjunto. As reformas empreendidas por Chindasvinto foram completadas por Recesvinto, cujos frutos colheu transformando-as em máquina de guerra dirigida contra a figura de seu pai. Chindasvinto tornado modelo de “mau rei”, Recesvinto encarnava o “bom rei”, e portanto um sucessor incontestável. Tal procedimento

<sup>103</sup> *Chronicon Adefonsi III*, 6 [Rot.], ed. J. GIL FERNÁNDEZ, J. L. MORALEJO, J. I. RUIZ DE LA PEÑA, *Crónicas asturianas*, Universidad de Oviedo, 1985, p. 120.

<sup>104</sup> *...illis tantumdem exceptis quae [...] Chindasuinthus princeps ante regnum aut ex propriis aut ex iustissime conquisitis uisus est habuisse, in quibus cunctis filiis eius una cum glorioso domino nostro Reccesuintho rege permaneat et diuisio libera et possessio pace plenissima (Conc. Tol. VIII, Decretum iudicii uniuersalis editum in nomine principis*, ed. G. MARTÍNEZ DÍEZ, F. RODRÍGUEZ, *op. cit.*, p. 456).

<sup>105</sup> IULIANUS TOLETANUS, *Historia Wambae regis*, II-III, ed. W. LEVISON, *Sancti Iuliani Toletanae sedis episcopi Opera, CC Series Latina CXV*, Turnhout, Brepols, 1976, pp. 213-244.

pronuncia o da “retórica carolíngia da melhoria”<sup>106</sup> utilizada no século VIII para desqualificar o regime merovíngio: a reforma, ao mesmo tempo que um fim em si (em um plano talvez mais metafísico do que prático) é igualmente um instrumento ofensivo de propaganda.

As reformas de meados do século VII constituíram, antes de tudo, um programa de governo que permitia a Recesvinto estabelecer em torno de sua pessoa certo consenso, em um contexto político onde o pertencer a uma família e até a associação ao trono não eram trunfos suficientes<sup>107</sup>. As lutas de facções aristocráticas não são uma novidade do século VII, e não devem ser interpretadas como um indício de decadência do regime visigótico<sup>108</sup>: elas são uma constante no funcionamento político do mundo romano tardio e de seus avatares ocidentais.

Recesvinto conseguiu se afastar destas lutas de facções colocando-se como o *reparator*: nisto também não é o primeiro. Mas já não é, como Teodorico ou Justiniano, o mundo romano que ele pretende restaurar. O desenvolvimento da patrística ocidental após os escritos de Agostinho e sua grande difusão entre os intelectuais hispânicos lhe permitem tomar como referência a figura do rei justo, figura definida de maneira abstrata, salvo quando é por oposição ao tirano Chindasvinto. O estado de coisas a restabelecer é aquele de antes da repressão de 643, quando todos os súditos (isto é, a aristocracia) do reino participavam harmoniosamente de seu governo, recebendo por seu esforço dignidades e *honores*.

Se os outros reis visigodos foram assim tentados a se conformar ao papel estabelecido para o soberano cristão, eles parecem nunca ter feito um uso tão deliberado e sistemático quanto Recesvinto do par de opostos Isidoriano, *rex et tyrannus*, para se dissociar de um predecessor embaraçoso. É no século VIII, no laboratório de ideias da corte franca, que este instrumento de legitimação será finalmente retomado, re-elaborado e associado a outro legado visigodo: a sagração do soberano.

---

<sup>106</sup> Paul FOURACRE, « Carolingian Justice: the Rhetoric of Improvement and Contexts of Abuse », *La Giustizia nell'alto medioevo (s.V-VIII)*, Sett. Spol. 42 (1995), pp. 771-803. Ver também Régine LE JAN, « Justice royale et pratiques sociales dans le royaume franc au IXe s. », *La Giustizia nell'alto medioevo (s. IX-XI)*, Sett. Spol. 44 (1997), pp. 47-85 et Janet NELSON, « Kings with Justice... », *loc. cit.*

<sup>107</sup> Outra ilustração desta configuração, o reino de Wittiza, em Céline MARTIN, « Des fins de règne... », *op. cit.*

<sup>108</sup> Uma problemática datada que é, como no caso merovíngio, o resultado de uma elaboração ideológica posterior. Sobre esta elaboração cf, por exemplo, Luis A. GARCÍA MORENO, *El fin del Reino visigodo de Toledo. Decadencia y catástrofe. Una contribución a su crítica*, Madrid, Universidad Autónoma, 1975; Jacques FONTAINE, Christine PELLISTRANDI (eds.), *L'Europe héritière de l'Espagne wisigothique*, Madrid, Casa de Velázquez, 1992.